MERCOSUR MERCOSUL

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS ASSOCIADOS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO SOBRE A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia e a República do Equador, são Partes do presente Acordo.

Reconhecendo que a tendência para o incremento do crime organizado transnacional implica novos desafios que requerem a intensificação de ações conjuntas e coordenadas em toda a região, com o propósito comum de reduzir ao mínimo possível os delitos e seu impacto negativo sobre a população e a consolidação da democracia nos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Reafirmando a vontade dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados de potencializar a cooperação no enfrentamento das ações do crime organizado, incluindo o comércio ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, com os recursos e meios disponíveis dos órgãos diretamente responsáveis pelo controle das armas de fogo e materiais afins.

Considerando o Programa de Ação das Nações Unidas para prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas pequenas e leves em todos seus aspectos, adotado em julho de 2001; a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; assim como outros mecanismos de cooperação de que são Partes todos os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados.

ACORDAM:

Capítulo I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° - As Partes, por intermédio dos organismos competentes e no marco de suas respectivas jurisdições e competências, prestarão mutuamente cooperação por meio do intercâmbio de informação, para investigar, prevenir e/ou controlar, a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados entre os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados.



Art. 2° - O presente Acordo tem o objetivo de estabelecer um mecanismo permanente de intercâmbio de informação sobre a fabricação e a circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados.

Capítulo II
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Art. 3° - Cada Parte comunicará por via diplomática à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL o ponto focal que estabelecerá para o presente mecanismo, assim como toda modificação que ocorrer.

Art. 4° - O ponto focal será encarregado de receber das outras Partes solicitações de informação que correspondam ao âmbito de sua competência e de transmitir as respostas correspondentes, assim como formular solicitações de informação às outras Partes e de receber suas respostas.

O ponto focal estabelecerá um sistema de comunicação com as autoridades de aplicação interna da Parte requerida que permita o trâmite expedito dos requerimentos relativos à informação que formule a Parte que assim o requeira.

Toda solicitação de informação será remetida por meio do formulário Anexo ao presente, o qual conterá os dados necessários para efetivar o intercâmbio de informação.

Art. 5° - As autoridades de aplicação do presente mecanismo serão os organismos de cada Parte que tenham competência no controle, fabricação e comercialização das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, assim como os organismos responsáveis pela inteligência estratégica relativas à identificação de grupos criminosos envolvidos nesses ilícitos e de seus *modus operandi*.

Cada Parte comunicará por via diplomática à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL o órgão que atuará como autoridade de aplicação do presente Acordo.

Art. 6° - As Partes prestarão a mais ampla assistência judicial mútua para a investigação de crimes relacionados com o tráfico e a fabricação de ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados.

Art. 7° - As Partes manterão o nível de confidencialidade da informação quando assim requerer a Parte que a solicite ou forneça. A retirada do nível de confidencialidade ou sua reclassificação será autorizada pela Parte que requereu a sua manutenção.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° - O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do último instrumento de ratificação pelo Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os Estados Associados na data do depósito do instrumento de ratificação do último Estado Parte.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade à essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e as obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

A entrada em vigor do presente Acordo deixa sem efeito o acordo celebrado sobre a mesma matéria entre Argentina, Brasil, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela, em 29 de junho de 2012.

Art. 9° - As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão pelo mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas na controvérsia.

Art. 10 - O presente Acordo estará aberto à assinatura da República da Colômbia e da República do Equador até 31 de julho de 2018.

Art. 11 - O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL, que deverão depositar o correspondente instrumento de adesão perante o depositário.

Art. 12 - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



MERCOSUR MERCOSUL

FEITO na cidade de Mendoza, República Argentina, aos 20 dias do mês de julho de 2017, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

POR EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

POR LA REPÚBLICA DE CHILE

PELA REPÚBLICA DE COLOMBIA

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

LOURDES **RIVAS CUEVAS**
Directora de Tratados

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS
REPUBLICA DEL PARAGUAY

MERCOSUR MERCOSUL

ANEXO

MERCOSUL

FORMULÁRIO MODELO DE CONSULTA SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS PARA O MERCOSUL

PAÍS SOLICITANTE:	
ORGANISMO / INSTITUIÇÃO:	
DOMICILIO:	ESTADO / PROVÍNCIA:
C.P.: TEL./FAX:	MAIL:

I. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO/ EXPORTAÇÃO/ TRÂNSITO INTERNACIONAL

AUTORIZAÇÃO DE	AUTORIZAÇÃO Nº	Data de emissão:
		Data de vencimento:
PAÍS DE DESTINO DO MATERIAL:		
PESSOA/EMPRESA AUTORIZADA NO PAÍS DE DESTINO:		
PESSOA / EMPRESA AUTORIZADA NO PAÍS DE ORIGEM:		

II. CONSULTA SOBRE ARMAS DE FUEGO

TIPO	MARCA OU FABRICANTE	MODELO	CALIBRE	Nº DE SERIE	PAÍS DE FABRICAÇÃO	SISTEMA DE DISPARO	MARCAS ADICIONAIS

III. CONSULTA SOBRE MUNIÇÕES

FABRICANTE	CALIBRE	TIPO DE MUNIÇÃO	QUANTIDADE	Nº DE SERIE (código de barras)	Nº DE LOTE (CARTUCHO)	PAÍS DE ORIGEM

IV. CONSULTA SOBRE ACESSÓRIOS E OUTROS MATERIAIS

FABRICANTE	TIPO	QUANTIDADE	Nº DE SERIE	PAÍS DE ORIGEM

V. CONSULTA SOBRE MATERIAIS EXPLOSIVOS

CÓDIGO OU Nº DE PARTE DE ORIGEM	Nº DE REGISTRO	CLASSIFICAÇÃO PARA O TRANSPORTE IDNUS	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VOLUME	QUANTIDADE DE VOLUMES	QUANTIDADE DE QUILOGRAMAS	DESTINATÁRIO FINAL

VI. OBSERVAÇÕES:

VII. ANEXOS: (imagens)

.....
LUGAR E DATA

.....
ASSINATURA E CARIMBO

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE ASUNTOS CONSULARES

I - AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO /TRÂNSITO INTERNACIONAL

Deverá ser preenchido e consignado todos os dados solicitados tendo em vista o tipo de autorização de quem efetua a solicitação.

II - CONSULTA SOBRE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS

1) O tipo de arma se indicará na forma mais precisa possível (revólver dupla ação, pistola semi-automática, etc)

2) Na coluna sistema de disparo serão indicados os sistemas como por exemplo: tiro a tiro, repetição, semiautomático e automático.

3) A consignação da marca é imprescindível para a remoção da consulta, não devendo ser confundida com o modelo. Nesse sentido, são marcas: DGFM (FM), BERSA, REXIO, DOBERMAN, BATAAN, MAUSER, etc.

4) O modelo resulta útil para evitar possíveis erros perante a duplicidade de numerações. São modelos: Hi Power, Thunder, Ranch, Lawman, Police Positive, etc.

5) O calibre expresso em fração de polegadas (PLG).22, .32, .38, .45, .308, .44-40, .30-06, etc., milímetros (MM) 6.35, 7.65, 9, 11,25, etc., ou em unidades absolutas (UAB) para o caso de escopetas ou pistolones 12, 16, 26, 36, etc. Muitos calibres expressam diferenças por tamanho ou desenho do cartucho, ou bem são complemento da designação genética do mesmo, resultando aconselhável incluir toda denominação, exemplo: .22 LR, .38 SPL, .45 ACP, etc.

6) A numeração compõe-se geralmente de dígitos ou esses combinados com letras antes ou depois dos mesmos. Resulta imprescindível colocá-los corretamente, sem retirar nem agregar outros símbolos como hífens, barras, etc. Não confundir o número de série da arma (elemento cadastral), com outras numerações que pode ter o material (registro, conjunto de peças, etc.).

III - CONSULTA SOBRE MATERIAIS EXPLOSIVOS

Deverá ser completado consignando com precisão todos os dados que corresponde o detalhe do material.

IV - OBSERVAÇÕES

Para maiores precisões, nesta rubrica pode-se agregar todo outro dado que considere de interesse ou realizar alguma consulta que não se encontre prevista no presente Formulário.

